

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**66/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Indenização**

DOENÇA LABORAL. PERDA AUDITIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. O empregado detém o direito social, constitucionalmente garantido, de trabalhar sob condições seguras, protegido de agentes nocivos, pois o art. 7º, inciso XXII garante a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Estes procedimentos foram ignorados, no caso em foco, pois não há, nos autos, provas no sentido de que tenham sido adotadas as providências salutares, com o regular fornecimento e a fiscalização do uso dos equipamentos de proteção auricular. Assim, é de se concluir que as alegações da reclamada, com o intuito de eximir-se da condenação, estão divorciadas da legislação pertinente à matéria, pois patente sua responsabilidade objetiva, conforme art. 927 do Código Civil, cujo parágrafo único preconiza que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Do ponto de vista subjetivo, sem adoção das providências cabíveis para elidir a nocividade, a empresa agiu com negligência, atraindo assim, a responsabilidade, que traz em sua esteira, o dever de indenizar o prejuízo. (TRT/SP - 00359001420075020262 (00359200726202003) - RO - Ac. 4ªT [20110582041](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 20/05/2011)

DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. OBRIGAÇÃO PATRONAL NA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. As doenças decorrentes dos esforços repetitivos reunidas sob as nomenclaturas LER (Lesões por esforços Repetitivos) ou DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho- DORT), dentre as quais a epicondilite, a tendinite e a tenossinovite configuram moléstias oriundas de microlesões, de ação lenta e insidiosa, que não se instalam em apenas alguns dias, mas acometem o trabalhador ao longo do tempo, em razão dos movimentos repetitivos. Se o empregador adotasse medidas preventivas e eficazes de segurança e medicina do trabalho, conforme preconizado no art. 7º, XXII, da CF, a doença sob comento poderia ter sido evitada ou amenizada. Portanto, configurado o prejuízo, deve a ré responder pela reparação, conforme disposto no art. 5º, V, da CF e no art. 186 do Código Civil. (TRT/SP - 00648001220065020013 (00648200601302005) - RO - Ac. 4ªT [20110592802](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 20/05/2011)

## **BANCÁRIO**

### **Jornada. Adicional de 1/3**

BANCÁRIO. Cargo de confiança. O autor sujeito à marcação de ponto, sem nenhum comando, poder ou subordinados, desenvolvia função apenas técnica e operacional, ocupando cargo cuja responsabilidade é inerente a todo e qualquer trabalho, razão pela qual não pode ser tido como de confiança. Por consequência, o reclamante sempre esteve sujeito à jornada de seis horas, enquadrando-se no art. 224, caput, do Texto Consolidado. Apelo provido (TRT/SP -

01847001220095020036 (01847200903602007) - RO - Ac. 17ªT [20110667969](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 27/05/2011)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Horas extras***

CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O salário mensal diferenciado, inequivocamente mais elevado que aquele pago aos trabalhadores comuns somado à circunstância de o reclamante reportar-se diretamente ao presidente da empresa e somente a este estar subordinado, além de assinar sozinho doações para eventos e ordens de reembolso e não possuir controle de jornada, são suficientes para gerar a conclusão que era exercente de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, da CLT. (TRT/SP - 01572008620075020085 (01572200708502000) - RO - Ac. 4ªT [20110581738](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 20/05/2011)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

A lide versa sobre complementação de aposentadoria de origem no pacto laboral. A competência para análise da pretensão é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, mesmo em caso de ajuizamento por viúva do ex-empregado, conforme teor da OJ 26, da SDI-1 do TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01651005720085020030 - RO - Ac. 17ªT [20110619239](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 20/05/2011)

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

### ***Época própria***

Correção monetária. A circunstância do empregado eventualmente receber o salário no próprio mês de vencimento não altera o fato da lei prever a possibilidade de quitação até o 5º dia útil do mês seguinte. A liberalidade do empregador em benefício do empregado não se converte, no caso, em obrigação. (TRT/SP - 01689007920075020046 (01689200704602000) - RO - Ac. 17ªT [20110618470](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 20/05/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

VIGILANTE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE COLETE À PROVA DE BALAS. DANO MORAL INDEVIDO. Não há que se falar em presunção do dano sofrido em face de eventual acidente e perigo de morte que poderia ter ocorrido, decorrente do não fornecimento do colete à prova de balas. Para caracterização do dano moral, é necessário que haja situação real de dano causado ao trabalhador, o que não se coaduna ao caso em tela. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00288001520095020431 (00288200943102009) - RO - Ac. 17ªT [20110667675](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 27/05/2011)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A prova técnica, não elidida por outra da mesma natureza, concluiu que não há nexo etiológico entre a moléstia alegada pelo autor e as atividades por ele

desenvolvidas na empresa ré. Assim, não provado o nexo causal e nem o dano, o autor não faz jus à indenização por danos morais ou materiais decorrentes de doença ocupacional. (TRT/SP - 00162002620055020261 (00162200526102006) - RO - Ac. 4ªT [20110593086](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 20/05/2011)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Procede o prosseguimento da execução contra a reclamada, condenada subsidiariamente, quando ocorre a inadimplência do devedor principal". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02358002520045020442 - AP - Ac. 18ªT [20110719241](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 09/06/2011)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Adicional por tempo de serviço***

"CPTM. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. A gratificação anual corresponde, na forma da norma coletiva que a instituiu, a 1% do salário nominal do empregado, conceituando salário nominal como sendo o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta. Assim, ainda que possua esse anuênio natureza patentemente salarial, não haverá de agregar-se ao salário base do trabalhador para a incidência do anuênio seguinte, pois importaria no reajuste desse básico sem previsão legal ou normativa. Na forma do art. 457, §1º, CLT, o anuênio integra o salário do empregado, devendo compor a base para o cálculo de outros títulos cuja base de apuração seja a remuneração mensal, anualmente considerado, não cumulativamente." (TRT/SP - 02174009420075020041 (02174200704102006) - RO - Ac. 10ªT [20110728470](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 09/06/2011)

## **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

### ***Efeitos***

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO CELEBRADO ENTRE RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA. EFEITOS APENAS INTER PARTES. PROSSEGUIMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM RELAÇÃO À SEGUNDA RECLAMADA. 1. Verifica-se do teor do acordo havido entre a obreira e primeira reclamada que houve transação do objeto da lide, contudo com efeito restrito às partes acordantes, não podendo ser aproveitado a terceiro estranho ao acordo, notadamente a segunda reclamada, à luz da regra geral estampada no Código Civil, em seu art. 843, que diz: "A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos". 2. Desse modo, não tendo a segunda reclamada participado do acordo celebrado entre reclamante e primeira reclamada, não pode se beneficiar de seus efeitos, notadamente porque o preâmbulo da petição do acordo foi expresso ao gizar que a transação implica na "extinção da relação jurídica havida entre as partes [leia-se: entre os acordantes]". 3. Fincadas estas premissas, autoriza-se concluir que a segunda reclamada deveria ter sido mantida no pólo passivo da lide, com o conseqüente deslinde do feito em relação a esta, já que, repise-se, o acordo não pôs termo à contenda havida entre autora e 2ª ré. 4. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01781005820075020031

(01781200703102001) - RO - Ac. 4ªT [20110593078](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 20/05/2011)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Hidrocarbonetos. Adicional de Insalubridade. Devido em grau máximo. Atividade desenvolvida com exposição a agentes químicos de acordo com o Anexo 13- Agentes Químicos, da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTb caracteriza-se como insalubre, sendo devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT/SP - 01555007520085020009 (01555200800902000) - RO - Ac. 3ªT [20110635641](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 24/05/2011)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. A concessão parcial do intervalo para refeição e descanso enseja o pagamento integral do período, sob pena de propiciar que o empregador conceda, a título de intervalo, quantos minutos lhe aprouver, em total desrespeito à higidez física e mental do laborista, conforme teor da OJ no. 307, da SDI-1, do C. TST. Ressalte-se, ainda, que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, parágrafo 4o, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repousos e alimentação, repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais, consoante OJ no. 354, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00040001020085020090 (00040200809002001) - RO - Ac. 17ªT [20110617538](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/05/2011)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A parte que durante o procedimento de execução promover reiteradas medidas protetatórias, com vistas a retardar o andamento do processo, culminando com a interposição de agravo de petição nitidamente procrastinatório, pratica ato atentatório à dignidade da Justiça, respondendo nos termos do artigo 601, do CPC. (TRT/SP - 00442007619895020041 - AP - Ac. 8ªT [20110620547](#) - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 23/05/2011)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade Subsidiária. Caracterização. Havendo inadimplemento do empregador, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o trabalhador, com fundamento jurídico nos artigos 927 e 186 do Código Civil acima transcritos, justamente porque a empresa tomadora de serviços assumiu o risco da contratação e incorreu em culpa in vigilando por não ter zelado pelo cumprimento da legislação trabalhista e culpa in eligendo pela escolha da empresa fornecedora de mão-de-obra. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00319007520095020431 (00319200943102001) - RO - Ac. 3ªT [20110635536](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 24/05/2011)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS:** "Em tendo a contratada se revelado inidônea em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas, é certo que não cumpriu a tomadora com seu dever de fiscalizar a obediência à legislação trabalhista e previdenciária pela prestadora de serviços que contratou; por consequência, exsurge sua responsabilidade subsidiária quanto àquelas obrigações". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00152003320085020019 (00152200801902001) - RO - Ac. 18ªT [20110719047](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 09/06/2011)

Responsabilidade subsidiária. Culpas "in eligendo" e "in vigilando". A responsabilidade subsidiária decorre das culpas in eligendo e in vigilando, pois, ao se utilizar de intermediação de mão de obra, a empresa não se furta ao cumprimento das obrigações legais decorrentes do aproveitamento do esforço laboral de outrem. Trata-se de mera aplicação do quanto dispõem os artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso I, 5º, incisos I, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, artigos 3º e 8º, parágrafo único, da CLT, e conforme o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. (TRT/SP - 02610001520085020015 (02610200801502001) - RO - Ac. 4ªT [20110592829](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 20/05/2011)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.** Cláusula coletiva. Inobservância. In casu, da análise dos autos, depreende-se que o demandante não comprovou ter preenchido tal condição oportunamente, mediante regular contagem do tempo de serviço emitida pelo INSS. Isso porque, os documentos intitulados Simulação do Cálculo de Renda Mensal e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foram requeridos somente em 09.12.2009 e 24.10.2008 respectivamente, ou seja, após a demissão do demandante em 08.09.2008. Apelo provido. (TRT/SP - 02091009420095020261 (02091200926102000) - RO - Ac. 17ªT [20110668043](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 27/05/2011)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Interpretação***

Outrossim, há que se ponderar que a atitude tomada, de forma unilateral, pelo Sr. Fiscal, que ocasionou na condenação da empresa, não pode ser tida por constitucional, por implicar suporte parcial de antecipação de penalidade, o que se admite somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). É o que se impõe da interpretação sistemática do inciso LV acima citado, a fim de se garantir aos administrados a ampla defesa dos excessos cometidos pela administração Pública. (TRT/SP - 02123000420075020060 (02123200706002002) - RO - Ac. 11ªT [20110625174](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 20/05/2011)

## **PERÍCIA**

### ***Sentença. Desvinculação do laudo***

**DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL POSITIVO. OUTRAS PROVAS QUE AFASTAM A DOENÇA PROFISSIONAL.** Em que pese o laudo do perito do Juízo declarando a existência de doença profissional, a vasta documentação acostada aos autos produz prova em contrário. Afastamento do laudo pericial.

Livre convicção do Juízo. Inteligência do art. 436 do CPC. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01808006120075020013 (01808200701302004) - RO - Ac. 17ªT [20110617546](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/05/2011)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

Prescrição. Ação de indenização por dano moral e material decorrente de doença profissional. O prazo prescricional estabelecido no art. 7, inciso XXIX da CF/88 c/c o art. 11 da CLT somente pode ser aplicado a eventos ocorridos a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004. Não há, assim, de se cogitar, no caso em apreço, de contagem a partir do término de cada contrato de trabalho mantido entre os litigantes. (TRT/SP - 01089007920055020371 (01089200537102005) - RO - Ac. 17ªT [20110617228](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 20/05/2011)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

Contribuição previdenciária. Acordo homologado em juízo sem o reconhecimento do vínculo. Nos casos de acordos judiciais, a alíquota é a de 20% a incidir sobre o valor total de acordo que afasta a relação de emprego, sendo aplicável o disposto no artigo 43 da Lei 8212/91 c/c § 9º do artigo 276 do Decreto nº 3048/99 que remete ao inciso II, do art. 201, do mesmo diploma normativo. (TRT/SP - 01721008320085020006 (01721200800602000) - RO - Ac. 4ªT [20110592560](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 20/05/2011)

## **PROVA**

### ***Ônus da prova***

Em sendo incontroversa a prova documental, competia à reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do direito (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC), apresentando demonstrativo, ainda que por amostragem, da existência de diferenças de horas extras mediante o confronto dos cartões de ponto com os recibos salariais. Sentença mantida. (TRT/SP - 00834001720085020432 (00834200843202007) - RO - Ac. 17ªT [20110617210](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 20/05/2011)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

"DIA BRASIL. CONTRATO DE GESTÃO EMPRESARIAL. PROJETO FAMÍLIA. FRAUDE À LEI. TRABALHO SUBORDINADO MEDIANTE SALÁRIO MENSAL. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. Configura-se fraudulento o contrato celebrado pela reclamada (Dia Brasil) com a reclamante denominado "contrato de gestão empresarial", posto inexistir autonomia na prestação de trabalho, não se assemelhando sequer à parceria por não haver divisão dos lucros, mas apenas a percepção de salário fixo e variável, este igual a 6,05% do faturamento líquido mensal da loja, assim como não podendo ser comparado à franquia, vez que não detinha a demandante qualquer domínio dos meios de produção. O estabelecimento era da reclamada, os equipamentos, as máquinas, os móveis e utensílios, os produtos, o estoque, o nome, o dinheiro entregue pela clientela, tudo lhe pertencia, razão porque havia supervisão e controle direto, contundente, diário

e quanto a tudo, quanto à disposição dos produtos, preços, promoções, forma de trabalho da reclamante, dos contratados por ela (empregados), do caixa, das perdas, enfim, de todas as ocorrências. A reclamante nesse contexto era empregada, na medida em que laborava sem qualquer autonomia, conforme consta do "livro de bordo" e da prova oral que atestou acerca da atuação dos supervisores da reclamada. Respondia por todas as perdas, relativas ao estabelecimento e suas instalações, assim como quanto aos produtos e diferenças de caixa, assumindo total prejuízo, eis que os trabalhadores que ali serviam, por ela deveriam ser recrutados e admitidos, dirigidos, assalariados e dispensados, correndo por sua conta e risco os encargos trabalhistas e previdenciários. Em resumo, a reclamada terceirizou a atividade-fim, contando lucros, enquanto que o gerente assumia todo o prejuízo, que não tinha qualquer autonomia, seguindo a risca todas as suas diretrizes de acordo com as ordens e metas pré-estabelecidas. Fraude à lei. Vínculo empregatício reconhecido." (TRT/SP - 01400003320085020020 (01400200802002001) - RO - Ac. 10ªT [20110727732](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 09/06/2011)

### ***Construção civil. Dono da obra***

DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. A empresa cuja atividade fim é a operação de sistemas de produção, transformação e distribuição de energia elétrica e que contrata construtora apenas para realização de obra certa, consubstanciada em reparos e reconstrução, é dona da obra e não tem a qualidade de tomadora de serviços que atrairia a responsabilidade subsidiária, na forma do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. No mesmo sentido trilha a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, conforme OJ 191 da SDI-1, hipótese aplicável aos autos. Recurso provido. (TRT/SP - 02201008820085020047 (02201200804702000) - RO - Ac. 4ªT [20110581746](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 20/05/2011)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Não cabe acolher a aplicação do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 na relação de trabalho terceirizado. Considerando que, ao Estado compete o exemplo de legalidade de sua conduta perante toda a sociedade, não pode se esquivar de sua responsabilidade ao pagamento de serviços a ele prestados, seja por meio de empresa terceirizada. Entendimento diverso, ensejaria o caos na sociedade, permitindo que outras empresas, de má-fé, adotassem tal conduta em detrimento de cada indivíduo trabalhador. Correto o posicionamento do Juízo de Primeira Instância ao adotar a Súmula 331 do C.TST ao caso em tela. Mantenho a sentença. (TRT/SP - 00565002220075020241 (00565200724102002) - RO - Ac. 11ªT [20110625140](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 24/05/2011)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Ato ilegal da administração***

Incontroversa a contratação da recorrente sem prévia realização de concurso público e sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para prestação de serviços em cargo em comissão, impõe-se reconhecer a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública. (TRT/SP - 00657004920085020231 (00657200823102006) - RO - Ac. 11ªT [20110625182](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 24/05/2011)



## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

"SINTHORESP. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ILETIMIDADE DE PARTE ATIVA. EMPRESA NO RAMO DA PANIFICAÇÃO. Comprovado nos autos que a reclamada se enquadra no ramo das "panificadoras", de acordo com seu contrato social não questionado pelo sindicato-autor e havendo na base territorial sindicato representante dos trabalhadores desse segmento, convenção coletiva firmada com o sindicato patronal e comprovação dos recolhimentos das contribuições a esse ente, impositivo reconhecer a ilegitimidade ativa do sindicato autor." (TRT/SP - 00156003320105020001 (00156201000102006) - RO - Ac. 10ªT [20110728585](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 09/06/2011)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

FUNDAÇÃO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SP. FUNDAÇÃO PÚBLICA. QUINQUÊNIO. SERVIDOR ESTADUAL CELETISTA. DIREITO RECONHECIDO. O artigo 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: o direito à quinquênio; os beneficiários desse direito: os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: a Administração Pública Estadual. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. (TRT/SP - 01483009420095020069 (01483200906902006) - RO - Ac. 4ªT [20110592772](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 20/05/2011)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional por tempo de serviço do servidor público estadual deve ser calculado com base no salário básico (art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo e OJ Transitória n.º 60 da SDI-I do C. TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009271620105020072 - RO - Ac. 18ªT [20110608539](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 17/05/2011)